



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 9.792
(28.08.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2263-25.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2012.

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PMDB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. DOAÇÕES EFETUADAS AO DIRETÓRIO MUNICIPAL E A DIVERSOS CANDIDATOS QUE CORRESPONDEM A APROXIMADAMENTE 29% DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS RECIBOS ELEITORAIS. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 4º, 26 E 33 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. INCIDÊNCIA DO ART. 51, §§ 3º E 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012.

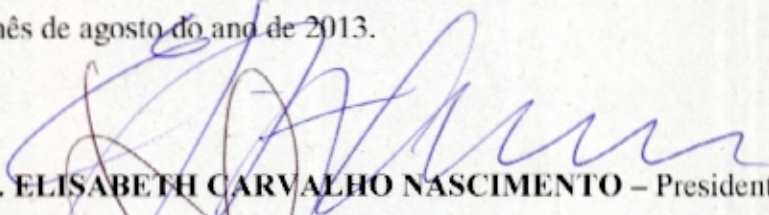
1. Nos termos dos artigos 4º, 26 e 33 da Resolução TSE nº 23.376/2012, toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha só poderá ser efetivada mediante a emissão de recibo eleitoral, o qual deverá ser integralmente preenchido.
2. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que apresenta falha que compromete a consistência e a regularidade das contas em exame, com a consequente suspensão das quotas do Fundo Partidário. Precedentes do TSE.
3. Nos termos do art. 51, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional pelo período de um mês a doze meses, que no presente caso fica fixado em seis meses, por se mostrar razoável ante a irregularidade detectada.
4. Contas rejeitadas.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, referentes às eleições de 2012, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 25

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


MARÇIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, relativas às eleições de 2012, conforme determina o art. 35, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Tribunal. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 95/96.

Regularmente notificado do relatório preliminar, o partido apresentou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 102/218.

No relatório final de fls. 220/222, a COCIN atestou o seguinte: a) Estariam faltando 50 (cinquenta) recibos eleitorais de beneficiários de doações efetivadas pelo grêmio partidário, o que caracterizaria irregularidade; b) Não foram apresentados os termos de doação das receitas estimadas, o que caracterizaria impropriedade; e c) O partido efetuou repasses de recursos sem o número do recibo eleitoral, não apresentando indicação dos recibos, tampouco efetuou a prestação de contas retificadora com a inserção dos respectivos números, o que caracterizaria outra impropriedade.

Devidamente notificado do relatório final, o grêmio partidário, às fls. 231/233, sustentou que, no que se refere à ausência dos 50 (cinquenta) recibos eleitorais dos beneficiários das doações efetivadas pelo Diretório Estadual, a sua emissão caberia exclusivamente ao donatário, cabendo ao doador apenas registrar na sua prestação de contas as doações que realizou.

Asseverou que todas as doações realizadas se deram regularmente, respaldadas pela emissão de cheques nominais compensados e pagos, o que restaria demonstrado através dos extratos bancários e dos documentos constantes dos autos.

Aduziu que, tendo em vista a falta de encaminhamento de documentos pelos beneficiários, ficou prejudicado o lançamento dos números dos recibos eleitorais no Demonstrativo de Doações Efetuadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 25

Por fim, requereu a aprovação integral da presente prestação de contas, nos termos do art. 51, I, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer opinando pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PMDB, referentes ao pleito de 2012.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in dark ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, relativas às eleições de 2012, conforme determina o art. 35, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Destaco, de início, que, em relação às eleições municipais de 2012, todas as esferas partidárias estão obrigadas a prestar contas de campanha, nos termos da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Conforme já relatado, no relatório final de fls. 220/222, a COCIN atestou as seguintes inconsistências:

1. Estariam faltando 50 (cinquenta) recibos eleitorais de beneficiários de doações efetivadas pelo grêmio partidário, o que caracterizaria irregularidade;
2. Não foram apresentados os termos de doação das receitas estimadas, o que caracterizaria impropriedade; e
3. O partido efetuou repasses de recursos sem o número do recibo eleitoral, não apresentando indicação dos recibos, tampouco efetuou a prestação de contas re-
tificadora com a inserção dos respectivos números, o que caracterizaria outra impropriedade.

Em relação ao item 2, que trata da apresentação dos termos de doações de receitas estimadas, entendo que, embora represente impropriedade, não possui aptidão para desaprovar as contas de campanha, até porque, no que se refere a esse item, no próprio relatório da COCIN consta que *"o partido apresentou cópia das notas fiscais, às fls. 205/211, e os recibos eleitorais."*

Já em relação aos itens 1 e 3 acima descritos, analisando os autos, verifico que a principal irregularidade detectada pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que, por si só, é suficiente a ensejar a desaprovação das contas, é a ausência de 50 (cinquenta) recibos eleitorais de beneficiários de doações efetivadas pelo Diretório Estadual do PMDB, que totalizam R\$ 1.292.000,00 (hum milhão, duzentos e noven-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 25

ta e dois mil reais), o que representa aproximadamente 29% do total de despesas realizadas (R\$ 4.403.674,50 – fls. 28).

O grêmio partidário alega que tal ausência dos recibos eleitorais não é de sua responsabilidade, pois a sua emissão caberia exclusivamente ao donatário, cabendo ao doador apenas registrar na sua prestação de contas as doações que realizou.

Ocorre que, conforme o disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 23.376/2012, *“toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.”* Mencione-se, ainda, a exigência do art. 26 daquela resolução, segundo o qual *“as doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral.”* Além disso, o art. 33 da mesma resolução dispõe que *“toda e qualquer arrecadação de recurso deverá ser formalizada mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do disposto no art. 4º desta resolução, o qual deverá ser integralmente preenchido.”*

Como se vê, a Resolução TSE nº 23.376/2012, que regulou o procedimento de prestação de contas para as eleições de 2012, impôs a obrigatoriedade de apresentação dos recibos eleitorais referentes as doações efetuadas.

No presente caso, apesar de devidamente intimado para sanar a irregularidade apontada pela COCIN no parecer conclusivo de fls. 220/222, o partido não apresentou os recibos eleitorais faltantes, persistindo a impropriedade, conforme se constata no relatório de fls. 236.

Com efeito, a ausência de 50 (cinquenta) recibos eleitorais de beneficiários de doações efetivadas pelo Diretório Estadual do PMDB evidencia o comprometimento da consistência e confiabilidade das informações lançadas na presente prestação de contas, sobretudo, em face do valor dessas doações, que totalizam R\$ 1.292.000,00, correspondente a aproximadamente 29% do total de despesas realizadas, afastando, por conseguinte, qualquer pretensão quanto à eventual incidência dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 25

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, "A falta dos recibos das doações efetuadas é irregularidade que, por si só, enseja a desaprovação das contas." (fls. 240).

Dessa forma, diante da grave irregularidade aqui apontada, entendo que a conclusão deve ser pela desaprovação das contas, com base no art. 51, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012, na medida em que compromete a sua regularidade. Nesse mesmo sentido tem entendido o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos:

Ementa:

Prestação de contas. Recibo eleitoral.

1. **Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de recibos eleitorais na prestação de contas compromete a regularidade destas e, portanto, enseja a sua desaprovação.**

2. Para rever a conclusão da Corte de origem - de que foi realizada doação sem a devida emissão de recibo eleitoral, tendo em vista que este somente foi expedido após a análise das contas -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-REspe nº 646952/RN, Acórdão de 18/09/2012, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE, t. 196, Data 09/10/2012, p. 19). (Grifei).

Por fim, dispõe o art. 51, § 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, que a desaprovação das contas implica na perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário. Por sua vez, o § 4º do mesmo dispositivo dispõe que a suspensão do repasse deverá ser aplicada de forma proporcional pelo prazo de 01 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular. Na hipótese dos autos, considerando as irregularidades detectadas, entendo ser razoável e proporcional a suspensão das cotas pelo prazo de 06 (seis) meses.

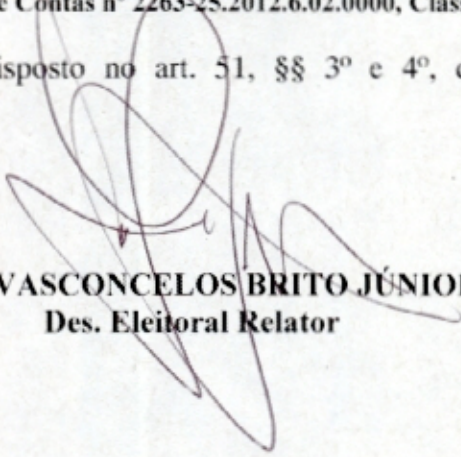
Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, atinentes às eleições de 2012, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de 06 (seis) meses, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual da-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 25

quele grêmio, a teor do disposto no art. 51, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator

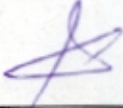


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

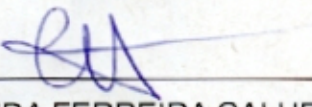
Prestação de Contas Nº 2263-25.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 62.646/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9792 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 28/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 157, em 30/08/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 30/08/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2263-25.2012.6.02.0000

Prot. 62.646/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/08/2013 (SESSÃO Nº 63/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) -
ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, referentes às eleições de 2012, nos termos do voto do eminente Relator. Ausente ocasionalmente o Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata. (Acórdão nº 9.792, de 28/08/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários